



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13963.002549/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.433 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** CRIMATEX LAVANDERIA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO

De acordo com o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que refira-se a fato ou a direito superveniente. Tendo em vista que a sentença judicial que anulou o débito é posterior a impugnação trata-se de fato superveniente podendo ser juntada posteriormente à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de exclusão, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.433 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13963.002549/2008-68

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada frente ao Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 342683 de 22 de agosto de 2008.

A exclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional – ocorreu em virtude da contribuinte possuir débitos perante a Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde traz os seguintes argumentos, em síntese:

- o alegado débito é proveniente de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD n.º 35.735.601-2 – lavrado pela fiscalização do INSS em data de 19/08/2004, motivada pela exclusão da empresa do SIMPLES (alínea “f”, do inciso XII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96), a partir de 01/01/2004, por força do ADE DRF/FNS n.º 66, de 07/10/2004;

- em vista da mencionada NFLD, pleiteou o parcelamento do débito perante o INSS, na data de 02/09/2004, porém, concomitantemente, protocolou manifestação de inconformidade em relação ao ADE DRF/FNS n.º 66; - com o advento da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006, aderiu ao PAEX, incluindo neste parcelamento o saldo restante do débito resultante da NFLD, e passou a recolher mensalmente a parcela mínima;

- em 09/11/2007, foi apreciada a sua manifestação de inconformidade em relação ao ADE DRF/FNS n.º 66/2004, sendo anulado este ato em decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mantendo o requerente no SIMPLES, cujos efeitos retroagem à data em que ocorreu a sua exclusão;

- por via de consequência, ilegal é a NFLD lavrada pelo INSS, já que a mesma está motivada no fato da requerente ter sido excluída do SIMPLES, através do ADE que foi posteriormente anulado.

Por fim, requer que seja revogado o ADE DRF/FNS 342682/2008, para que permaneça no Simples Nacional, e que seja reconhecida a indevida cobrança dos valores resultantes da NFLD.

O processo foi encaminhado à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC1 para análise das argumentações da contribuinte, e para informar se houve e em que data a regularização dos débitos relacionados no extrato de folha 51.

Em despacho da Delegacia da RFB/Florianópolis – Seort, traçando um breve histórico da situação da contribuinte:

– foi optante do Simples Federal a partir de 01/01/1997, fls.85;

– em 27/08/2003 recebeu ADE n.º 461918, de 7/8/2003, emitido pelo sistema SIVEX, fl. 87, por incidir em situação de vedação ao sistema Simples Federal – sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, com efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002;

– foi alvo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal, através do processo sob n.º 13963.000395/2004-46, sendo emitido ADE/FNS n.º 66 de 7/10/2004, por exercício de atividade vedada – locação de mão-de-obra, com efeitos da exclusão a partir de 01/01/2004;

– em 26/08/2007, o contribuinte efetuou sua opção ao Simples Nacional;

– em 16/08/2008 o referido contribuinte recebeu o ADE/FNS n.º 342682, para exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, por apresentar os débitos listados em fl. 55.

– em relação ao ADE n.º 461918, de 7/8/2003, emitido pelo SIVEX, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade sendo excluído do Simples Federal a partir de 01/01/2002, através do evento 311, fl. 85;

– o processo foi encaminhado a EAC/1 e posteriormente a EAC/6 para se pronunciarem quanto à regularização dos débitos motivadores da expedição do ADE/DRF/FNS n.º. 342682. Em resposta, conforme Despacho de fl. 75/77, informa que os débitos levantados na NFLD 35.735.601-2 são anteriores ao ADE n.º 66 e, portanto, foram lavrados em decorrência do ADE DRF/FNS n.º 461918, de 07/08/2003, no qual foram mantidos válidos em decorrência da exclusão ao Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002.

O processo foi encaminhado para a DRJ/FNS/SC, onde foi proposta a diligência para que fosse dada a devida ciência à contribuinte sobre as novas informações trazidas aos autos (29/11/2012), com a reabertura de prazo, não tendo a contribuinte se manifestado.

Em 15/04/2013, foi registrada a solicitação de juntada dos seguintes documentos ao processo, sujeita ao exame de admissibilidade previsto no art. 16 §§, 4.º, 5.º, e 6.º, do Decreto n.º. 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei n.º. 9.532/97: Decisões e Peças Judiciais.

Em 08 de outubro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Não poderá optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos com a Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Cientificada (AR fls.342), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 250/364, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação. Em particular alega, preliminarmente, nulidade da exclusão nos termos da súmula CARF n.º 22. No mérito alega que o parcelamento do débito não impede sua discussão. Por fim, requer a juntada da sentença proferida pela 1ª Vara da Seção Judiciária de Criciúma/SC nos embargos à execução fiscal n.º 50000714.85.2013.404.7204, julgando procedentes os embargos.

Em 12 de agosto de 2020, esta turma converteu o processo em diligência para que a autoridade de origem:

- a) Confirme se os débitos que motivaram a exclusão no presente processo são aqueles mencionados na sentença juntada às fls. 365/368;
- b) Intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclareça se a referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como se o referido processo já transitou em julgado, juntando aos autos os documentos respectivos

Em resposta, a superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal apresentou o relatório de diligência de fls. 401/402, afirmou o seguinte:

Em resposta ao item a), informamos que os débitos motivadores da exclusão promovida pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FNS n.º 342682/2008, objeto desse processo, foram os DEBCADs 60.276.119-0 e 60.429.423-9, conforme folhas 379-381, os quais foram objeto da sentença juntada às folhas 365-368.

Por fim, respondendo ao item b), observa-se que a referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 386-400), sendo que os referidos débitos já constam como extintos por decisão judicial nos sistemas de controle da PGFN (fls. 382-385).

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

### 1) PRELIMINAR – NULIDADE EM RAZÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO TER SE REFERIDO GENERICAMENTE À IRREGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NO PAEX

Alega a Recorrente que Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 342682, de 22/0/2008, ao mencionar genericamente a suposta existência de débitos materializa sua nulidade diante do disposto na súmula 22 do CARF que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Improcedente a alegação da Recorrente. Isso porque a súmula 22 acima transcrita aplica-se ao Simples Federal e não ao Simples Nacional sistemática à qual estava sujeita a Recorrente. Nesse sentido já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.297 relatado pela presidente e conselheira Adriana Gomes Rego. Em seu voto a relatora menciona o voto do Conselheiro Waldir Veiga Rocha que explicita as circunstâncias que deram origem à edição da súmula 22 e o porque a referida súmula não seria aplicável ao Simples Nacional. Confira-se:

O contexto em que surgiram as decisões administrativas que deram origem à súmula acima era o da vigência da Lei n.º 9.317/1996, sendo de especial interesse seu artigo 9º, verbis:

(...)

Muitos litígios surgiram e foram levados à apreciação do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. A jurisprudência administrativa se firmou no sentido da nulidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do SIMPLES e foram colhidos, como paradigmas representativos do consenso, os acórdãos de n.º 30331.479, 30331.882, 30131.763, 30131.917 e 30132.120. Aquele Conselho, então, houve por bem editar a

Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, posteriormente recepcionada como Súmula nº 22 do CARF.

Releva investigar os fundamentos dos acórdãos tidos por paradigmas para a aprovação da súmula, pois é a partir deles que se poderá concluir por sua aplicação, ou não, ao caso sob exame. Passo a fazê-lo.

(...)

Como se pode observar, dois foram os fundamentos para a declaração de nulidade do ADE. O primeiro deles, adotado em três dos paradigmas, foi a inadequação entre a situação material e a norma jurídica. Naquelas oportunidades, o ADE se limitava a consignar a existência de pendências junto à PGFN (situação material), enquanto o impedimento para a permanência no sistema simplificado seria a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa (norma jurídica, art. 9º da Lei nº 9.317/1996).

Entendo que tal fundamento não se aplica à situação ora analisada. A norma jurídica agora vigente é o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, já anteriormente transcrito neste voto. Desta feita, a subsunção do fato à norma é correta, e não deixa margem a questionamentos. A situação material apontada pela Administração Tributária coincide com a prevista pela norma jurídica.

Quanto ao segundo fundamento, na situação anterior, que motivou o surgimento da súmula nº 22, o ônus de descobrir quais pendências representariam, efetivamente, débitos inscritos em dívida ativa, e quais seriam esses débitos passíveis de regularização era transferido ao contribuinte. Ainda, a regularização exigida não se fazia especificamente com relação aos débitos que motivaram a emissão do ADE, sendo requerida do contribuinte, genericamente, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica e de seus sócios. Em tais condições, quatro dos acórdãos paradigmas consideraram consubstanciado o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório e, diante disso, decretaram a nulidade do ADE.

Na situação presente, a indicação dos débitos não foi meramente alusiva à sua existência, mas sim apontando especificamente o local (a página na internet) onde o contribuinte poderia obter o detalhamento dos débitos existentes. Também a regularização exigida é específica quanto a esses débitos. Diante disso, considero que o prejuízo não pode ser teórico nem presumido, devendo ser comprovado nos autos. Se o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, demonstra conhecer perfeitamente quais débitos motivaram sua exclusão do sistema simplificado, descabe declarar a nulidade do ato por cerceamento ao direito de defesa meramente presumido.

No caso ora enfrentado, a exclusão também se deu com fulcro no art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e não no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996), não se aplicando aqui a discrepância material de pendências junto à PGFN x existência de débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa.

Ainda sobre as diferenças entre os procedimentos no âmbito do Simples Federal e do Simples Nacional, tem-se que com a Resolução CGSN nº 8 de 2007, foi instituído o Portal do Simples Nacional na internet:

Art. 1º O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, podendo ser acessado por meio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, endereço eletrônico, sendo facultada sua disponibilização por links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrarf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

## 2) MÉRITO

Quanto ao mérito alega a Recorrente que o débito que motivou a expedição do ADE relativo ao presente processo é proveniente da NFLD-DEBCAD n.º 35.735.601-2, a qual teria sido motivada pela anterior exclusão do então Simples Federal. A exclusão do Simples Federal, por sua vez, foi motivada pelo exercício de atividade vedada (locação de mão de obra) conforme exposto no ADE n.º 66, de 07 de outubro de 2004 e deu origem ao processo administrativo n.º 13.963.000395/2004-46. A ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade quanto ao referido ADE, a qual foi julgada procedente através do Acórdão 02-16254 da DRJ/BHE.

Diante da referida decisão, alegou a contribuinte que o Auto de Infração dele decorrente também teria sido cancelado. Ou seja, alega a Recorrente que o débito que deu origem a NFLD que motivou a exclusão do presente processo surgiu em razão da divergência de valores do recolhimento na sistemática do Simples Federal e do recolhimento normal. Como a exclusão do Simples Federal foi cancelada, o referido débito também deveria ser.

Diante das referidas alegações, a DRF Florianópolis apresentou os seguintes esclarecimentos às fls. 76:

Trata-se o presente processo de contestação apresentada pelo contribuinte contra a exclusão da empresa do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 342682 de 22 de agosto de 2008, remetido a essa Equipe de Parcelamento Arrecadação e Cobrança para fins de manifestação quanto à situação dos parcelamentos DEBCAD n.ºs 60276119-0 e 60429423-9 e argumentações do contribuinte.

Em uma breve leitura às manifestações do contribuinte e análise do presente processo pode-se identificar que o cerne das argumentações do mesmo reside no fato de que a NFLD DEBCAD n.º 35.735.601-2 (que deu origem aos parcelamentos supracitados) teria sido lavrada pela fiscalização do INSS em decorrência do SIMPLES FEDERAL (lei n.º 9.317/96) por força do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 66 de 07/10/2004.

E assim, tendo sido considerada improcedente a referida exclusão pela decisão da 4ª Turma da DRJ/BHE de 09/11/2007 (fls 19/20), tal débito teria também se tornado improcedente.

Em decorrência disso, os débitos (parcelamentos) supracitados de nrs 60276119-0 e 60429423-9, motivadores da exclusão do Simples Nacional ora contestada não subsistiriam, uma vez que teriam como origem a referida NFLD n.º 35.735.601-2.

Proposta tal argumentação partimos à sua análise, a qual nos permitiu verificar que a argumentação de que a NFLD n.º 35.735.601-2 teria sido lavrada em razão do ADE DRF/FNS n.º 66 de 07/10/2004 não guarda qualquer relação de procedência, pelo que se vê:

1. O Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 66 foi publicado em **07/10/2004, ou seja, posteriormente a lavratura da NFLD, a qual ocorreu em 19/08/2004.**

2. O referido Ato Declaratório, como se pode claramente verificar em fls. 52, pelo seu Art. 2º estabelece **que a exclusão surtiu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.**
3. E, em análise aos débitos levantados na NFLD 35.735.601-2, verifica-se pelo extrato constante de fls. 64 **que os períodos de apuração são de 01/2002 a 13/2003, ou seja, anteriores aos efeitos do ADE n.º 66.**
4. Logo, o que se pode concluir é que a **NFLD 35.735.601-2 não foi lavrada em decorrência do alegado ADE n.º 66, mas sim, em razão do ADE DRF/FNS n.º 461918 de 07/08/2003 (fls. 63) o qual, mantido válido, estabeleceu os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002, o que coincide com os períodos lançados.**

Isto posto, no que se refere às manifestações do contribuinte, smj, é o que podemos verificar, e no que tange respeito a situação dos referidos parcelamentos de n.ºs 60.276.119-0 e 60.429423-9, verifica-se pelas fls. 65 e 66 que os mesmos foram rescindidos em 13/08/2008, encontrando-se, atualmente, em cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A contribuinte, ora Recorrente foi intimada para se manifestar quanto aos esclarecimentos acima transcritos e restou silente.

Diante das mencionadas informações a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

Por tudo que consta dos autos, as alegações da contribuinte em nada modificam o fato, comprovado, de que possuía débitos em fase de cobrança pela PGFN à época da ADE para exclusão do Simples Nacional. Além disso, que esses débitos eram decorrentes de confissão de dívida por parte da contribuinte, de forma que houve renúncia sobre qualquer contestação relacionada a valor ou procedência da dívida ali especificada.

(...)

Em sendo estas as disposições que a legislação tributária estabelece, resta claro que os contribuintes que possuíam débitos com a Receita Federal do Brasil não poderiam ingressar no Simples Nacional ou permanecer no sistema simplificado de tributação.

O marco temporal para a regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário 2008 se encerrou em 31 de janeiro deste ano. Desta forma, os débitos existentes até a data limite para a solicitação da opção representam vedação ao ingresso no Simples Nacional.

No caso em tela, por todos os elementos trazidos aos autos, confirmou-se que a contribuinte, em data estabelecida pela legislação para o saneamento da pendência impeditiva à permanência no Simples Nacional, possuía débitos com a RFB, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Em seu recurso a contribuinte contesta a decisão recorrida, com base nas alegações abaixo transcritas:

Portanto, com esta decisão, cujos efeitos retroagem à data da indevida exclusão da recorrente do sistema do Simples Federal, também é indevido o suposto débito junto ao INSS, posto que, além de resultante da mesma interpretação equivocada por parte da autoridade fiscal, foi apurado com base em pretensão recolhimento de tributos por sistemática diversa da do SIMPLES.

Por esta razão, a ora recorrente pleiteou a sua exclusão do parcelamento – PAEX, pois o suposto débito nele incluído é comprovadamente indevido.

Todavia, um (01) ano após obter a decisão favorável, que a manteve no sistema do SIMPLES, a ora recorrente foi surpreendida com nova exclusão sumária, através do Ato

**Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 342682, de 22 de agosto de 2008**, a pretexto de “*possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa...*”(fls. 45)

E, segundo se infere do extrato de fls. 58/59 deste processo, o alegado débito seria resultante da “*confissão de dívida fiscal*” (saldo do PAEX), e que foi considerado de origem indevida pela decisão que acolheu a sua manifestação de inconformidade (fls. 11/20), e determinou a sua manutenção no sistema do SIMPLES (fls. 22/25).

Não bastasse isso, o suposto débito remanescente, que é comprovadamente inexistente, foi inscrito em Dívida Ativa, e objeto de execução fiscal promovida pela União Federal perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, onde tramita sob o n.º 5001374-84.2010.404.7204.

A ora recorrente interpôs Embargos à referida Execução Fiscal, e que foram acolhidos e julgados procedentes pelo ilustre Juiz Federal em data de 15.05.2014, reconhecendo a inexistência da suposta dívida, e declarando a extinção da execução fiscal (proc. n.º 5000714-85.2013,404.7204/SC)

A contribuinte insiste que o débito que motivou a exclusão do ADE 3426882 de 22 de agosto de 2008. (fls. 45) que deu origem ao presente processo refere-se à NFLD n.º 35.735.601-2. De acordo com a Recorrente a referida NFLD foi lavrada em função da divergência entre os valores recolhidos no Simples Federal e a sistemática normal. A referida exclusão, no entanto, foi cancelada por decisão da DRJ/BHE. No entanto, entre a data da impugnação e da decisão da DRJ a Recorrente promoveu o parcelamento dos débitos. Assim que obteve a decisão favorável parou de efetuar o recolhimento do referido parcelamento.

A DRF Florianópolis, por sua vez, atesta que relativos à NFLD n.º 35.735.601-2 não se referem ao ADE n.º 66, mas ao **ADE DRF/FNS n.º 461918 de 07/08/2003** (fls. 63) o qual, mantido válido, estabeleceu os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002, o que coincide com os períodos lançados. Tanto assim que O Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 66 foi publicado em **07/10/2004, ou seja, posteriormente a lavratura da NFLD, a qual ocorreu em 19/08/2004.**

Por outro lado, o Ato Declaratório Executivo n.º 461918, de 07 de agosto de 2003, apontado pela DRF/FNS como motivador da NFLD que deu origem ao ADE 3426882 que foi motivado por possui “*sócio ou titular que participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.* Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Ato Declaratório Executivo DRF/FNS, nº 461918, de 07 de Agosto de 2003.

Declaro excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.



O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: CRIMATEX LAVANDERIA LTDA

CNPJ:83.460.931/0001-08

Data da opção pelo Simples:01/01/1997

Situação excludente (evento 311):

- Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 762.837.809-97  
CNPJ 01.156.952/0001-61

- Data da ocorrência: 31/12/2001

- Fundamentação legal: Lei nº9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória nº2.158-34, de 27/07/2001:art.73. Instrução Normativa SRF nº250, de 26/11/2002: art.20, IX; art.21; art.23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

No entanto, em grau de recurso, o contribuinte juntou a sentença de fls. 365/367 proferida pela 1ª Vara da Seção Judiciária de Criciúma/SC nos embargos à execução fiscal nº 50000714.85.2013.404.7204. Conforme se verifica pela parte dispositiva da decisão a sentença reconhece a inexigibilidade das CDA's que motivaram a exclusão do referido processo. Confira-se:

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nestes embargos à execução fiscal, decidindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para **DECLARAR** a inexigibilidade das CDAs nº. 60.276.119-0, 60.318.454-5 e 60.429.423-9, e, por conseguinte, determinar a **EXTINÇÃO** da execução fiscal nº 5001374-84.2010.404.7204.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Demanda isenta de custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº. 5001374-84.2010.404.7204.

Criciúma, 15 de maio de 2014.

**DANIEL RAUPP**  
Juiz Federal

A contribuinte juntou os documentos relativos à execução fiscal, os quais, no entanto, não foram analisados pela decisão recorrida em razão da preclusão estabelecida no §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Verifica-se que os documentos foram encaminhados após vencido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho emitido pela Seort/DRF/Florianópolis. A ciência ocorreu em 29/11/2012 e os referidos documentos foram encaminhados em 15/04/2013, de forma que se encontrava precluído o direito da contribuinte, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, não há qualquer petição nos autos, com requerimento à autoridade julgadora, em que se demonstre a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo §4º., conforme dispõe o §5º. do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, não cabe qualquer análise dos documentos juntados ao autos.

No entanto, não há que se falar de preclusão em relação à sentença juntada aos autos. Isso porque a impugnação foi protocolada em 16/10/2008 (fls. 3) e a sentença proferida em 15/05/2014. Trata-se, portanto, de fato novo, diante do qual deve ser afastada a preclusão, conforme expressamente determinado no art. 16, §4º, “b” do Decreto nº 70.235/72. Confira-se:

*Art.16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) **refira-se a fato ou a direito superveniente;**(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifamos)*

A decisão que reconhece da inexistência dos mencionados débitos tem natureza declaratória e, sendo assim, produz efeitos *ex nunc*. Vale dizer, caso confirmada a sentença estaria extinto o débito que motivou a exclusão discutida nos autos.

Diante de todos esses fatos, esta turma, em 12 de agosto de 2020, esta turma converteu o processo em diligência para que a autoridade de origem:

- c) Confirme se os débitos que motivaram a exclusão no presente processo são aqueles mencionados na sentença juntada às fls. 365/368;
- d) Intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclareça se a referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como se o referido processo já transitou em julgado, juntando aos autos os documentos respectivos

Em resposta, a superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal apresentou o relatório de diligência de fls. 401/402, afirmou o seguinte:

Em resposta ao item a), **informamos que os débitos motivadores da exclusão promovida pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRE/FNS n.º 342682/2008, objeto desse processo, foram os DEBCADs 60.276.119-0 e 60.429.423-9, conforme folhas 379-381, os quais foram objeto da sentença juntada às folhas 365-368.**

Por fim, respondendo ao item b), observa-se que **a referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 386-400), sendo que os referidos débitos já constam como extintos por decisão judicial nos sistemas de controle da PGFN (fls. 382-385).**

Sendo assim, uma vez confirmado que o débito do qual originou o presente ADE foi objeto da decisão judicial juntada ao autos, bem como que o referido débito já se encontra extinto nos sistemas de controle da PGFN, deve ser dado provimento ao recurso.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio